



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000086/2006-59
Recurso n°
Resolução n° **1402-00.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida 5ª Turma da DRJ/SPO1

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (relator) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que entendiam haver condições para o julgamento.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Redator

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL (somados a multa de ofício e juros de mora), do qual o contribuinte tomou ciência em 27/12/2006, decorrente das seguintes alegações das Autoridades Fiscais: (i) não foi possível aceitar os documentos que comprovam os pagamentos de parte do imposto de renda devido pelas subsidiárias da Recorrente nos Estados Unidos, uma vez que não se pôde ter certeza sobre os exatos valores pagos ao Fisco norte-americano; (ii) as adições efetuadas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, nos anos-calendário de 2002 e 2003, não refletem a totalidade dos lucros apurados pelas subsidiárias no exterior; (iii) não foi adicionado, às bases de cálculo do IRPJ e CSLL do período encerrado em 31/12/2002, a variação positiva no patrimônio líquido das subsidiárias no exterior.

A fiscalização, em Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2005-01131-0 e prorrogações (fls.1 e 650), constatou grande dificuldade em compatibilizar os demonstrativos apresentados pela empresa (fls. 193/201) com os comprovantes de tributos pagos no exterior. A ordenação desses documentos gerou a intimação de 05/10/2006, cuja resposta da contribuinte ocorreu através dos documentos apresentados às fls. 279, 341/349 e 342/510. Nada obstante, a fiscalização continuou afirmando a impossibilidade de se verificar, com exatidão, os valores efetivamente pagos pelas diversas coligadas da Recorrente no Exterior.

Assim, nova intimação, em 16/11/2006, requereu que a contribuinte solicitasse, às autoridades tributárias dos países beneficiários, declaração arrolando os valores efetivamente recebidos a título de imposto de renda pessoa jurídica líquido, de incentivos fiscais e devoluções de pagamentos efetuados a maior nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como eventuais recolhimentos de juros e multa, inclusive as datas em que ocorreram tais eventos.

Conforme relatório da DRJ, a contribuinte respondeu em 18/12/2006, apresentando demonstrativos do New York State Department of Taxation and Finance (fls. 519/538) explicando que os impostos recolhidos se referem a "Franchise Tax", que a Fiscalização apurou tratar-se de imposto exigido pelos estados americanos, diferente do "Income Tax" federal. Além disso, apresentou também extrato de conta-corrente, em nome de coligadas da contribuinte, junto ao Internal Revenue Service (fls. 545/638) e relativo ao tributo incidente sobre as receitas respectivas. Esses valores não foram aceitos pela impossibilidade de certeza sobre os exatos valores pagos ao Fisco norte-americano, devido a grande quantidade de estornos e créditos em favor das coligadas norte-americanas, e também porque a legislação brasileira exige que os períodos de apuração, datas de pagamento/devoluções e valores respectivos estejam claramente indicados.

No mais, a contribuinte apresentou declaração do Fisco holandês, acompanhada de demonstrativos (fls. 539/544), confirmando pagamentos do imposto de renda corporativo lançado sobre a Cutrale Europe holding BV, que foi considerada válida para reduzir o IRPJ a pagar no Brasil sobre lucros corporativos, relativos aos períodos de apuração terminados em 2001, 2002, 2003, desde que pagos até 2003.

Em vista do exposto, a Fiscalização reajustou o valor utilizado pela contribuinte para reduzir o IRPJ a pagar no Brasil nos anos-calendário de 2002 e 2003, considerando como válidos apenas os comprovantes que se enquadrassem nas exigências da legislação brasileira.

No que diz respeito aos lucros auferidos no exterior, a Fiscalização verificou que a contribuinte nada adicionou, a esse título, aos períodos encerrados em 1999, 2000 e 2001 (fls. 006 a 008-v). Já no que tange as adições às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em 2003, entendeu a fiscalização que as mesmas não refletiram a totalidade dos lucros apurados nas coligadas externas, conforme foi verificado, confrontando as demonstrações dos períodos encerrados entre 1999 e 2003 (fls. 240/256) com os valores oferecidos à tributação (fls. 6/14), apresentados no Anexo ao Termo de Constatação (fls. 660). Esse demonstrativo foi feito considerando, como data de conversão da moeda, o final do exercício no Brasil, quando os lucros foram disponibilizados; ou seja, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003.

Por fim, consta do Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fl. 651 e sgts.) que a contribuinte também deixou de adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, do período encerrado em 31/12/2002, a variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas, demonstrada também no Anexo (fls. 660).

Com efeito, o termo informa que a tributação das diferenças apuradas provocou a reversão em 2003 do saldo de prejuízos fiscais, tornando indevida a compensação realizada que foi, em consequência, objeto de glosa.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

1) cerceamento do direito de defesa, já que Agente Fiscal não define de forma clara e objetiva os motivos que o levaram a concluir que a contribuinte agiu de forma indevida com relação à tributação dos lucros do exterior, bem como não enquadrando devidamente os procedimentos supostamente indevidos adotados pela contribuinte;

2) Argumenta que o art. 14 da IN SRF nº 213/2002, descreve mecanismos para o cálculo da parcela do IR e que foram obedecidos pela empresa, não havendo razão de se afirmar que o IR compensado no Brasil excedeu o montante do imposto de renda e adicional devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros incluídos na apuração do lucro real, não cabendo a alegação do Auditor Fiscal que a impugnante compensou pagamentos do IR por estimativa e não definitivos da empresa americana.

3) Alega que é possível comprovar os valores pagos a título de imposto de renda federal, no período de 1997 a 2003, pelas subsidiárias americanas, através dos extratos disponibilizados pelo IRS (Internal Revenue Service), os quais demonstram os valores de imposto de renda pagos nos Estados Unidos e os respectivos períodos, além dos documentos já apresentados tanto a Fiscalização, como junto à impugnação.

4) Alega que a tributação americana sobre os lucros não ocorre só no nível federal, acontecendo também nos estados, onde é exigido o imposto estadual sobre a renda, conforme determina a legislação do estado da Florida. O mesmo procedimento é feito, com pequenas variações, nos outros estados e municípios onde as subsidiárias da impugnante apresentaram lucro tributável, ou seja, Nova York e Nova Jersey, se enquadrando, portanto, no que dispõe a citada IN SRF nº 213/2002.

5) Informa que, em virtude da Fiscalização ter reclamado que alguns comprovantes estavam incompletos ou ilegíveis, está anexando novamente todos os comprovantes que embasaram o imposto pago no exterior, todos legalizados, consularizados e com tradução juramentada.

6) Alega que compensou o IR pago no exterior relativos aos anos de 1997 e 1998, na apuração do imposto de 2002 pois, à época da apuração desse imposto, a empresa não auferiu lucro real positivo no Brasil. Desta forma, o IR pago no exterior até 30/06/98 foi escriturado no LALUR, na parte B, para ser compensado nos anos-calendário subsequentes conforme autorizava o art.13, § 15º da IN nº 38/96, substituído pelo art. 14, §15º da IN SRF nº 213/2002, devendo, portanto, ser considerados na apuração do lucro real de 2002.

7) Alega que disponibilizou a totalidade dos lucros obtidos no exterior, conforme demonstrativos, as fls 194 e 201, já apresentadas à Fiscalização, argumentando que, o Auditor Fiscal não considerou os prejuízos apurados pelas subsidiárias americanas, no período de 01/01/1998 a 30/09/1999, no montante de R\$ 7.661.898,12, para compensar o lucro apurado por estas mesas empresas no período de 01/10/1999 a 30/09/2002, compensação essa respaldada pela legislação fiscal brasileira no art. 4º da já citada IN SRF nº 213/2002.

8) Reclama que a conversão dos lucros apurados pelas subsidiárias americanas foi feita pela taxa de câmbio para venda, em 31 de dezembro do ano em que os lucros foram apurados, o que contraria o disposto no art. 25 , §4º da Lei nº 9.249/1995 que determina que seja feito pela taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras e que tenha sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada. No caso das controladas americanas o exercício é encerrado em 30 de setembro de cada ano, como lhe é permitido pela legislação local. Assim, argumenta, que a taxa a ser utilizada deveria ser a de 30 de setembro de cada ano.

9) Alega que não foi considerado pela Fiscalização, na composição dos lucros do exterior disponibilizados em 2002, para fins de tributação da CSLL, o valor de R\$ 7.661.898,12, correspondente ao prejuízo apurado pelas subsidiárias americanas entre 01/07/1998 e 30/09/99. A adição desse valor, na apuração da CSLL, foi efetuada na linha 18 outras adições, da ficha 17 da DIPJ 2003. O procedimento foi adotado em decorrência da legislação fiscal, através do art. 19 da MP 1.858-6/99 (atual MP nº 2.158-35/01) instituir a tributação dos lucros do exterior pela CSLL, a partir de 01/10/1999, não permitindo que os prejuízos, apurados até 30/09/99, fossem compensados com os lucros gerados em períodos subsequentes.

10) Alega ainda que não há base legal para a exigência de tributação sobre a "variação positiva ocorrida no patrimônio líquido das coligadas externas" e cita jurisprudência.

A decisão recorrida manteve o auto de infração, afastando as alegações de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, já que o Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização (fls. 651/659), detalham, exaustivamente, os fatos ocorridos, as razões que motivaram o lançamento fiscal e as infrações cometidas, além de citar a legislação fiscal pertinente que embasa seus atos e apurações, havendo a contribuinte demonstrado entendimento perfeito sobre a matéria envolvida nos lançamentos realizados.

Quanto à questão da data da taxa de câmbio de conversão em reais dos valores auferidos pelas coligadas em moeda estrangeira, argumenta o acórdão que, nos termos do art.

143 do CTN, a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária; ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

Tal situação não teria se modificado com a edição da MP nº 2.158/01, que mantém a tributação dos lucros na data da disponibilização dos lucros, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data do balanço levantado pela controlada (caput do art. 74), e os lucros acumulados até 31/12/2001 em 31/12/2002, podendo haver antecipação se disponibilizados antes dessa data (§ único do art. 74).

Dessa forma, entendeu correta a conversão dos lucros auferidos pelas coligadas em 31 de dezembro do ano em que foram disponibilizados.

O julgador de 1ª instância afirma, ainda, que não se confundem os termos "rendimento líquido ou lucro líquido" (net income) e "lucro ou lucro real" (profit), razão pela qual somente são passíveis de compensação os impostos efetivamente recolhidos incidentes sobre os lucros auferidos no exterior. Assim, não poderiam ser compensados impostos, estaduais ou não, de base de cálculo diversa do lucro apurado como se apurou o "Franchise Tax". Também não poderiam ser aceitos os extratos parciais apresentados pela empresa, relativos aos recolhimentos ao IRS, pois os mesmos não informariam o quanto foi realmente recolhido durante os exercícios fiscais considerados, frisando-se ainda, que os extratos trazem vários estornos de recolhimentos e restituições, não sendo possível aferir o valor exato efetivamente recolhido.

Quanto ao suposto imposto recolhido durante os anos-calendário de 1997 e 1998 e que a empresa usou para diminuir o imposto a ser recolhido em 2002, invocando o §15 do art. 14 da já citada IN SRF nº213/2002 e que a empresa reclama não ter sido aceito pela Fiscalização, não colhe razão a contribuinte porque, como já visto, a empresa mistura recolhimentos de impostos diversos dos incidentes sobre lucros auferidos e não comprova de maneira organizada e clara os realmente recolhidos a esse título, não se podendo (fls. 732/771), por esse motivo, aceitar a dedução desses valores.

Relativamente ao alegado prejuízo sofrido pelas subsidiárias no período de 01/07/1998 (sic) e 30/09/1999 e que não foi considerado pela Fiscalização, entende a decisão recorrida que a contribuinte limitou-se a relatar como foi feita a suposta compensação de prejuízos que justificaria o oferecimento a menor dos lucros auferidos, durante nos anos-calendário 2001/2002/2003, apresentando um valor de R\$ 7.661.898,12 para os citados prejuízos, sem contudo, esclarecer a data em que o valor foi convertido para a moeda nacional. Destarte, não apresentou qualquer demonstrativo ou comprovação documental, que evidenciasse que valores foram compensados em cada ano-calendário, com datas, valores, taxas de conversão de moeda etc, que permitisse aferir a correção dos procedimentos.

Finalmente, o acórdão recorrido manteve a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, em virtude do exposto nos arts. 7º e 20 da IN SRF nº213/2002, afirmando que a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar o texto da norma legal, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário repisando todos os argumentos de sua peça impugnatória e acrescentando que:

1) os julgadores de primeiro grau não souberam analisar as informações contidas nos extratos apresentados, já que ditos extratos informam com absoluta clareza o lucro apurado pelas empresas americanas, o imposto devido e a forma como este imposto foi liquidado.

2) Os valores de IR federal compensados no Brasil não incluíram juros, multa e valores pagos a maior.

3) Não foram aproveitados, no Brasil, pagamentos de imposto sobre consumo realizados nos estados americanos onde as subsidiárias estão localizadas. Os impostos aproveitados, correspondem ao "State Tax", imposto sobre a renda. A fiscalização e a decisão recorrida entenderam equivocadamente esse ponto, uma vez que o documento apresentado pela Recorrente denomina-se "Florida Corporate Income/ Franchise and Emergency Excise Tax Return" e "Declaration/Installment of Florida Estimated Income, Franchise and/or Emergency Excise Tax for Taxable Year... ", podendo conter valores referentes a imposto sobre a renda (corporate income tax), imposto sobre direito de uso do nome (franchise tax) ou imposto sobre o consumo (excise tax).

4) A empresa subsidiária da Recorrente localizada na Flórida está sujeita ao imposto estadual sobre a renda, cuja regulação pode ser apreciada no Capítulo 220 do Código de Imposto de Renda de 2001 (Income Tax Code), o qual é parte integrante do Estatuto da Flórida. De acordo com a Parte II deste documento oficial do Departamento do Tesouro da Flórida, o imposto estadual incide sobre o ganho líquido (net income) do contribuinte auferido no ano-calendário. O mesmo procedimento de cálculo é apresentado, com pequenas variações, nos outros estados e municípios onde as subsidiárias da Recorrente apresentaram lucro tributável; ou seja, New York e New Jersey.

5) O art. 14, § 1º da IN 213/02 determina que, considera-se IR pago no país de domicílio da controlada o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, não há motivos para as autoridades fiscais desconsiderarem a compensação dos valores pagos aos estados americanos a título de "State Tax".

6) A Relatora do acórdão recorrido afirma que o imposto recolhido nos Estados Unidos foi glosado pela Fiscalização por tratar-se de Franchise Tax, o qual teria sido supostamente apurado com base em folha de pagamento, valor das ações da empresa ou sobre as vendas. Entretanto, tanto a Relatora com o agente Fiscal, não possuem base para tal afirmação, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente, durante a diligência fiscal, não suportam tal entendimento, conforme já exposto acima.

7) Alega que ao contrário do que diz a decisão a quo, também o "net income" deve ser entendido como lucro apurado nas demonstrações financeiras das subsidiárias, já que, além da legislação brasileira não dispor, não seria factível conhecer o lucro tributável da empresa no exterior correspondente ao nosso lucro real.

8) Defende ser descabida a afirmação da Relatora de que não pôde aceitar a compensação do IR pago em 1997 e 1998 porque a empresa mistura recolhimentos de impostos diversos dos incidentes sobre os lucros auferidos e não comprova de maneira organizada e clara os realmente recolhidos a esse título.

9) Entende como permitida a prova documental desde que o documento seja hábil e idôneo.

10) Anexa os seguintes documentos: Doc. 01- Contrato Social, Doc. 02 - Demonstrativo do Imposto de Renda pago nos EUA no período de 1999 a 2003, Doc. 03 - Demonstrativo do Imposto de Renda pago nos EUA nos anos de 1997 e 1998, Doc. 04- Demonstrativo do lucro disponibilizado em 2002 e 2003 e Doc. 05 - CD com cópia do recurso.

Ato contínuo, em virtude da grande quantidade de documentos anexados aos autos pela contribuinte em sede de impugnação e recurso voluntário, o Relator José Clovis Alves do então 1º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara, converteu o julgamento em diligência.

O Relatório Conclusivo da diligência (fls. 1309 e sgts.) expõe que:

(...) (C) Elaboração de relatório conclusivo, sobre cada item da autuação, fazendo correlação com a documentação apresentada.

IRPJ:

C1) Rendimento de Participações Societárias — Equivalência Incidente sobre a Variação Positiva do PL de Coligadas Sediadas no Exterior. Análise: A IN SRF 213/2002 dispõe, em seu artigo 7º que a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior deve ser realizada independentemente de ser resultante de lucros apurados na investida ou decorrente de variação cambial (valor tributável = R\$ 72.493.917,17, conforme demonstrado à fl. 656 do processo).

C2) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente — Saldos de Prejuízos Insuficientes. Valor tributável = R\$ 2.971.085,11. Como visto anteriormente, trata-se a item resultante da tributação dos valores referentes aos ACs anteriores a 2003, que teria provocado a reversão neste AC do saldo de prejuízos fiscais, tornando indevida a compensação realizada, a qual foi, em consequência, objeto de glosa, sendo esta última resultante dos outros itens analisados.

C3) Adições não computadas no lucro real — Até 2001. Valor tributável = R\$ 43.671.838,86. Não houve, em essência, elementos novos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.

C4) Adições não computadas no lucro real — ACs 2002 e 2003. Valores tributáveis, respectivos aos ACs 2002 e 2003: R\$ 331219,51 e R\$ 9.284.902,90. Análise já realizada no item anterior. Não houve, em essência, elementos novos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.

C5) Deduções Indevidas de Retenções/Antecipações de Imposto não Comprovadas — Falta de Comprovação de Pagamento do Imposto no Exterior. Valores tributáveis respectivos aos ACs 2002 e 2003: R\$ 12.567.924,92 e 9.460.433,56. Em virtude de todo o exposto, não houve, em essência, novos elementos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.

As conclusões apresentadas foram as mesmas para a CSLL.

Por fim, em manifestação à respeito das conclusões expostas pela diligência, aduz a Recorrente, em suma, que:

1) A fiscalização optou novamente por não se debruçar sobre a documentação apresentada, limitando-se a repetir a tese da DRF na autuação.

2) Carece de base legal a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial.

3) A compensação dos prejuízos de 1998 e 1999 das subsidiárias do exterior com os lucros destas mesmas subsidiárias apurados em 2000/2001/2002 encontra-se respaldada pelo art. 4º da IN nº. 213/03.

4) As adições computadas no lucro real referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram disponibilizadas e tributadas no Brasil em 31/12/98. A composição de referidos pagamentos está demonstrada no doc. 03, anexo ao recurso voluntário.

A tributação de referidos lucros decorreu da constituição da Cutrale North America mediante a conferência, em 30/06/98, dos patrimônios líquidos da Cutrale Citrus e da Citrus Products, o que constituía hipótese de disponibilização na época, nos termos do art. 2º da IN nº. 38/96 e do art. 1º da Lei nº. 9.532/97.

Tendo em vista que, à época da disponibilização dos lucros do exterior auferidos até 30/06/98, a manifestante não possuía lucro real positivo no Brasil, o IR pago no exterior não pôde ser compensado com o IR devido no Brasil. Desta forma, o IR pago no exterior até 30/06/98 foi escriturado na Parte B do LALUR, para ser compensado em anos-calendários subseqüentes.

5) Em relação à conversão do lucro apurado em moeda estrangeira para Reais, sustenta o Sr. Auditor-Fiscal que a conversão, para reais, dos lucros apurados no exterior deve ser feita na data da disponibilização e tributação destes lucros no Brasil, nos termos da IN SRF nº. 38/96 e da Lei nº. 9.532/97, pois entende que com a edição de ambas, o §4º do art. 25 da Lei nº. 9.249/95 que dispõe que "serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada" fora revogado.

Contudo, o §4º do art. 25 da Lei nº. 9.249/95 não foi expressamente revogado ou mesmo modificado após a edição da IN SRF nº. 38/96 e da Lei nº. 9.532/97. O entendimento da Receita Federal corrobora essa conclusão, haja vista que a própria IN SRF nº. 213/02, que foi publicada em 08/10/2002, manteve, em seu art. 6º, §3º, a mesma determinação do § 4º do art. 25 da Lei nº. 9.249/95.

6) Quanto à afirmação de que não há comprovação dos valores utilizados nos cálculos da planilha de composição dos lucros disponibilizados em 2002 e 2003 (fl. 1291) pela contribuinte, esclarece que os lucros líquidos da subsidiária holandesa foram obtidos de suas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de cada período (fls. 252/256) e, por sua vez, os lucros líquidos da subsidiária americana foram obtidos de suas demonstrações financeiras de 30 de setembro de cada período, as quais se encontram anexas às folhas 236, 241, 243, 245, 247 e 249 do processo.

7) Independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, não há motivos para as autoridades fiscais desconsiderarem a compensação dos valores pagos aos estados americanos a título de "State Tax".

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Lido o relatório, foi suscitada a necessidade de realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique os documentos que comprovam os pagamentos do imposto de renda estadual e aponte os créditos que poderiam ser aproveitados.

Entendo desnecessária a realização de mais uma diligência neste caso, pois a matéria envolve apreciação e valoração das provas trazidas aos autos pela Recorrente, que já estavam nos autos quando realizada anterior diligência, que resultou sem nenhuma solução conclusiva.

Penso que o processo está em condições de ser julgado pelo Colegiado, com base nas provas carreadas aos autos. Entendo que proposição de realização de diligência suscitada durante o julgamento deve ser rejeitada.

Posto isso, voto por rejeitar a proposição de diligência formulada em sessão.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Redator

Entende o i. Conselheiro Carlos Pelá ser desnecessária a realização de diligência no caso em análise. Argumenta que a matéria envolve tão-somente apreciação e valoração das provas já carreadas aos autos pela Recorrente.

Com a devida vênia, acredito que a matéria, para ser julgada a contento, necessita de maiores esclarecimentos quanto às provas a serem apreciadas.

Refiro-me, particularmente, às “Deduções Indevidas de Retenções/Antecipações de Imposto não Comprovadas — Falta de Comprovação de Pagamento do Imposto no Exterior”, item B5 do relatório conclusivo da diligência (fls. 1.309 a 1.317), *in verbis*:

B5) *Deduções Indevidas de Retenções/Antecipações de Imposto não Comprovadas — Falta de Comprovação de Pagamento do Imposto no Exterior. Valores tributáveis respectivos aos ACs 2002 e 2003: R\$ 12.567.924,92 e 9.460.433,56. No tocante aos documentos que foram apresentados na impugnação, a empresa anexou relações de diversos impostos que teriam sido recolhidos e comprovantes, alegando que a tributação americana sobre os lucros não ocorre só a nível federal, acontecendo também nos estados, onde é exigido o imposto estadual sobre a renda. De acordo com a apreciação do caso pela 5ª Turma da DRJ-SPO-I, ficou constatado, à fl. 1207 do processo, em pesquisa aos sítios na Internet, "Florida Department of Revenue" e "New Jersey Division of Revenue" e "New York State Department of Taxation and Finance", que o imposto denominado "Franchise Tax" usa como base os rendimentos tributáveis que também são base para o imposto de renda federal, modificando esta base de acordo com a legislação de cada estado americano. Ressaltou-se que se estaria falando de rendimentos tributáveis e não de lucro, como base de cálculo, rendimentos estes que poderiam ser valores de folha de pagamentos, ações da empresa e valor das vendas no período de apuração. Os outros estados citados teriam cálculos ligeiramente diferentes, mas verificou-se que tais impostos estaduais não se confundem com o imposto federal, nos EUA., assim como, no Brasil, o IRPJ federal não se confunde com o ICMS estadual ou o ISS municipal. Ademais, esclareceu-se que não se confundem os termos "rendimento líquido ou lucro líquido" (net income) e "lucro ou lucro real" (profit), sendo que para a determinação do lucro real tributável, o lucro líquido é ajustado com adições, exclusões ou compensações, prescritas ou autorizadas, pela legislação tributária.*

Por fim, concluiu que, no tocante à compensação do IR pago no exterior, a legislação brasileira permite que somente seja compensado o imposto de renda que tenha sido pago relativo aos lucros auferidos pelas sucursais da empresa no exterior, conforme a IN SRF 213/2002, não aceitando, por este motivo, apurações parciais de imposto que não refletem o valor efetivamente recolhido no exercício. A legislação pertinente teria permitido que tais compensações pudessem ser efetuadas em função de que tais lucros também seriam oferecidos à tributação no Brasil, o que ocasionaria bitributação. Ademais, não foram aceitos pela DRJ, os extratos parciais relativos ao IRS, porque os mesmos não informavam o quanto teria sido realmente recolhido durante os exercícios fiscais em questão, tendo em vista que estes apresentavam diversos estornos de recolhimentos e restituições, não sendo possível aferir o valor exato efetivamente recolhido. Com relação aos documentos apresentados no recurso, referentes a este item, temos o doc. 2 — fl. 1274, que se trata de "Apresentação dos tributos pagos sobre o lucro corporativo no exterior e passíveis de compensação no Brasil", planilha que estaria resumindo os valores de pagamentos efetuados no exterior e que "poderiam" ser compensados e doc. 3 — fls. 1275 a 1290, que nada mais são do que os mesmos documentos já anteriormente anexados ao processo, em sua impugnação, somente com o acréscimo de colunas identificando as páginas do processo onde se localizam tais documentos e as respectivas traduções juramentadas. (grifei)

Conclui aquele relatório (item C5) que, *em virtude de todo o exposto, não houve, em essência, novos elementos trazidos à luz do processo, pela recorrente, quanto a este item.*

Entendo, tal qual a fiscalização, que não se pode confundir os termos "rendimento líquido ou lucro líquido" (net income) com "lucro ou lucro real" (profit). Somente são passíveis de compensação os impostos efetivamente recolhidos incidentes sobre os lucros auferidos no exterior. Dessa forma, há que se esclarecer, primeiramente, a natureza da base de cálculo dos tributos apurados e efetivamente pagos aos fiscos estaduais.

Noutro ponto levanta-se a impossibilidade de reconhecer os supostos créditos, em favor da Recorrente, gerados com base em extratos parciais apresentados pela empresa, relativos aos recolhimentos ao fisco federal norte americano (IRS). Argumenta-se que tais extratos não informariam o real valor recolhido durante os exercícios fiscais considerados, trazendo, inclusive, vários estornos de recolhimentos e restituições que, ao fim, impossibilitariam aferir o exato valor efetivamente recolhido.

Assim, tendo em vista que a documentação acostada (referenciada nas planilhas de fls. 1.322 a 1.338 – numeração eletrônica) não permite uma resposta conclusiva quanto a esses dois pontos, e em homenagem ao princípio da verdade material, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização adote as providências a seguir elencadas, elaborando, ao final, relatório conclusivo sobre cada item.

- i) proceda a análise dos comprovantes referenciados nas aludidas planilhas, indicando a natureza da base de cálculo dos tributos apurados e efetivamente pagos aos fiscos estaduais em cada um desses comprovantes;
- ii) intime a recorrente a apresentar as declarações de rendimento (e não os extratos parciais) de suas coligadas junto ao IRS que permitam constatar a definitividade do crédito tributário efetivamente recolhido por elas ao tesouro dos Estados Unidos da América.

Cientifique o contribuinte acerca da diligência e de seus resultados, facultando-lhe se manifestar em trinta dias.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar – Redator